

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.711
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

EMENTA

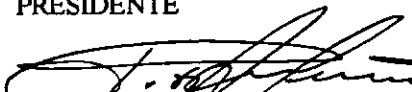
“DRAWBACK” – SUSPENSÃO. A não comprovação das exportações junto à SNE, por si só, não pode suplantar outras formas de comprovação do cumprimento dos compromissos assumidos no Ato Concessório. Feita a comprovação, por documentos hábeis, junto aos órgãos da Receita Federal, atestada pela Delegacia de Julgamento, não há como exigir da Beneficiária do regime (Importadora) os tributos suspensos e aplicar-lhe penalidades. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998

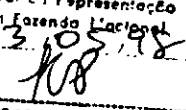

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 13.05.98


LUCIANA CORÍEZ ROHIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO e LUIS ANTÔNIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

ACÓRDÃO Nº : 302-33.710
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

É a seguinte a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes das fls. 2/3 – continuação ao Auto de Infração de fls. 01:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(coes) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto numero 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto numero 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1 – DRAWBACK - Suspensão

Falta de recolhimento do II e IPI, devidos em decorrência da perda do direito ao incentivo, regime especial Drawback, apurado da seguinte forma:

1 – O contribuinte titular do Ato Concessorio Drawback Suspensao nr. 1916-92/011-7 de 08/09/1992, que concedia incentivo para a importação de 3.960 galoes de Titebond 50 (Resina Vinílica) para uso na industria moveleira, com Suspensão dos tributos devidos desde que fossem aplicados na fabricação de 25.290 peças de moveis sendo: 800 Mesas, 17.390 Estantes, 1.500 Mesa Ninho, 1.100 Toy Box e 4.500 Cadeiras, a serem exportados até 30/08/1994, prazo máximo concedido pela CACEX.

2 – De acordo com a Declaração de Importação (DI) nr. 001757 registrada em 05/11/1992, foram efetivamente importadas e desembaraçadas em 09/11/1992 as mercadorias previstas no referido Ato Concessório.

3 – Esgotado o prazo para comprovação das exportações, de acordo com a Portaria MF. nr. 594 de 25/08/1992, a CACEX emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback nr. 0137-95/000006-5 de 31/01/1995, no qual informa a não utilização das mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório referido no item 1, em produtos exportados.
Importação finalizada, exportação não comprovada.

4 – Iniciado procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos referentes a nacionalização das mercadorias importadas e não utilizadas nos produtos exportados. Não foi comprovada a emissão de Declaração Complementar de Importação (DCI), e DARFs., relativos ao recolhimento dos tributos suspensos, de acordo com artigo 421 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85 e artigo 13 da Portaria MF. nr. 594/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

5 – Ficam imediatamente exigíveis o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

II – Arts. 220; 314, inc. I; 315; 317 e 319; 499 e 542 do RA, aprov. p/Dec. 91.030/85.

IPI – Arts. 55, inc. I, alínea “r”; 63, inc. I, alínea “a” e 112, inc. I do RIPI, aprov. p/Dec. 87.981/82”

Os encargos legais (atualização monetária e juros de mora) foram calculados desde a data do registro da respectiva D.I., estando os seus enquadramentos estampados às fls. 04/06.

Às fls. 7 encontra-se o Demonstrativo das multas sobre o I.I. e IPI, com o seguinte enquadramento legal:

MULTA DO II

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91

MULTA DO IPI

Art. 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87.981/92)

O crédito tributário lançado totaliza UFIRs 25.600,82.

Esclareça-se, por oportuno, que o Ato Concessório correspondente, de nº 1916-92/011-7, emitido em 08/09/92, fixou como prazo para exportação em 07/03/93, tendo sido posteriormente alterado por Aditivos para 04/09/93; 03/03/94 e, finalmente, 30/08/94 (docs. fls. 11/14 dos autos).

Às fls. 15 é encontrado Relatório de Comprovação “DRAWBACK” a respeito das mercadorias importadas ao amparo do A.C. mencionado, em impresso padronizado, dizendo que:

**“NÃO UTILIZADAS NO(S) PRODUTO(S) EXPORTADO(S),
CONFORME OS TIPOS E QUANTIDADE MENCIONADAS NO(S)
ANEXO(S), EM NÚMERO DE “**

**“A EMPRESA NÃO NOTIFICOU O BANCO, NA FORMA DO
PREVISTA NO ITEM 14 DA PORTARIA Nº 36, DE 11.2.82, DO
MINISTRO DA FAZENDA”**

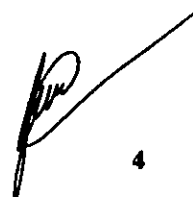


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

O sujeito passivo foi intimado no corpo do próprio Auto de Infração (fls. 01), em 25/04/95 e apresentou Impugnação em 23/05/97 (protocolo às fls. 24), tempestivamente, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- É demonstrado pelos documentos anexados, que todas as exportações prevista no Ato Concessório de DRAWBACK se efetivaram no prazo estipulado;
- Que o fato da autuada ter apresentado o relatório de exportações à S.N.E, extemporaneamente, não dá ao Fisco o direito de exigir o IPI e o I.I. suspensos, pois trata-se de irregularidade formal, para a qual a Portaria MF nº 594/92 não estabeleceu penalidade, nem muito menos a exigência de imediato pagamento dos tributos;
- Que segundo o art. 13 da mesma Portaria, a exigibilidade dos tributos só ocorre no caso de não terem se efetivado no prazo, o número de exportações indicadas no Ato Concessório;
- Não é dado ao Fisco impor sanções e exigir os tributos suspensos, pelo simples fato de não ter sido apresentado relatório de exportações ao S.N.E.
- Além disso, o mesmo art. 13 da Portaria MF dá aos contribuintes beneficiados pelo regime de DRAWBACK, três opções ao caso de não terem exportado no volume fixado: a devolução ou reexportação das mercadorias não utilizadas, a destruição das sobras ou das mercadorias imprestáveis, ou, por fim, a destinação das mercadorias remanescentes no mercado interno;
- Só no último caso, segundo o parágrafo único do mesmo art. 13, são exigíveis os tributos suspensos;
- Logo, no caso de falta de apresentação de relatório de exportação ao S.N.E, cabe ao Fisco verificar se o contribuinte efetivamente exportou as mercadorias (no prazo e no volume pactuado), ou, no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, qual a opção do contribuinte, dentre as indicadas no art. 13;
- Se destruiu, reexportou ou se devolveu as mercadorias, nada há a ser exigido. Se empregou no mercado interno, exigível serão os tributos suspensos;
- Como no caso se efetivaram as exportações no prazo devido, são inexigíveis os tributos suspensos;
- Quanto à penalidade, como já foi demonstrado, a Portaria MF nº 594/92 não prevê qualquer forma de sanção para o descumprimento da obrigação formal de apresentação de relatório de exportação ao S.N.E., o que fica mais evidente quando as exportações se efetivaram tempestivamente, como no presente caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

- Não obstante, se apesar disso se entenda que a multa deva ser aplicada, necessário se faz a sua adequação ao caso, que seria então a multa do art. 59, da Lei nº 8.383/91, para os casos do descumprimento da obrigação de exportar e utilização da mercadoria no mercado interno;
- Logo, não poderia o fisco ter aplicado multa de 100% de que tratam o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Anexou à sua defesa cópias de diversos documentos, dentre os quais Guias de Exportação; Conhecimentos de Embarque; Faturas Comerciais de Venda para o exterior; Registros de Operações no SISCOMEX, etc.

Examinando a Impugnação e a farta documentação apresentada, o Serv. de Julgamento de Processos da DRJ argumentou que o Autuado juntou ao processo inúmeros registros de exportações que teria efetuado, sem juntar, entretanto, a averbação dos embarques, que comprovam a efetiva exportação. Propôs, então, a realização de diligência à repartição de origem para informar as datas em que as exportações foram averbadas, o que foi deferido pela Autoridade Julgadora.

Designado o AFTN Sérgio Luiz Garbim para proceder à diligência solicitada, providenciou a expedição da Intimação nº 287/95, de 04/12/95 (fls. 234) à Autuada, mandando apresentar à repartição os comprovantes de exportação requeridos.

Pelo que se depreende das Petições de fls. 235/237 dos autos – pedidos de prorrogações de prazos para cumprimento da exigência – a Autuada dependia da expedição de documentos pela própria Receita Federal (Comprovantes de Exportações).

Através da Petição de 21/02/96 (fls.237), reportando-se, também, a outras Intimações inexistentes nos autos, a Intimada enviou à fiscalização diversos documentos, assim listados:

- a) Comprovantes de Exportação já expedidos pela Receita Federal;
- b) Comprovantes solicitados junto a RF (Porto de Embarque) e ainda não recebidos; e
- c) Comprovantes através da “via rosa”, já anexados ao processo inicial que originou as Intimações.

Informou, ainda, que estava anexando cópia de protocolo de 12/12/95 junto à I.R.F. de São Francisco do Sul, solicitando todos os comprovantes requeridos.

Às fls. 274 encontra-se nova Petição, datada de 27/02/96, pela qual a Autuada envia mais uma relação de Comprovantes de Embarque, complementando, em parte, os entregues anteriormente.

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão nº 428/96, de 15/03/96 (fls. 287/293), cuja Ementa assim se transcreve:



PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO

AUTO DE INFRAÇÃO
ANO 1995

DRAWBACK SUSPENSÃO

1. A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria (art. 11 da Portaria MEFP 594/92).
2. Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude de outras condições prevista no ato de concessão (diversa do inadimplemento do compromisso de exportar), deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, regularização junto a SNE.
3. Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal – DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, neste compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.
4. O reconhecimento do benefício é atribuição da SNE. Não reconhecido o benefício por aquela entidade, a autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal, deverá proceder o lançamento do crédito tributário e das cominações dele decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Vejamos, então, por ser relevante, os argumentos que nortearam a Decisão supra:

- Analisando-se a documentação acostada aos autos, conclui-se que no caso em tela, houve a exportação compromissada mas, mesmo procedida a diligência, não se comprovou a sua comunicação à Secretaria Nacional de Economia (SNE);
- Citando-se os termos do art. 319 do Regulamento Aduaneiro (que trata de Drawback Suspensão), com a redação dada pelo Decreto nº 636 de 24/08/1992, in verbis:

Art. 319 – As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

I -

II – no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste” (grifos do julgador)

- Os termos do art. 13 da Portaria MEFP nº 594 de 25/08/1992, são idênticos aos do dispositivo legal retro-mencionado.
- Na sequência, o art. 14 da Portaria acima mencionada, diz:

“Art 14 – Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão, deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, **regularização junto à S.N.E.**”

- O art. 11 do referido diploma legal diz:

“Art. 11 – A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria”.

- O Art. 3º da mesma Portaria diz:

“Art. 3º - Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal – DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.”

- Confrontando-se os dispositivos legais apresentados, conclui-se que o reconhecimento do adimplemento do benefício é sempre competência da SNE, cabendo à Receita Federal, proceder o lançamento do crédito tributário, quando da não existência do reconhecimento.
- Mesmo no caso em tela, em que o beneficiado exportou a mercadoria, cumprindo os termos do mandamento legal, capitulado no art. 319 do Regulamento Aduaneiro (também no art. 13, I, da Portaria MEFP 594/92), a comprovação deve ser feita junto à SNE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

- Citando-se os termos do art. 17 da Portaria MEFP 594/92, in verbis:

Art. 16 – O compromisso de exportação será baixado pela SNE, mediante comprovação:

I - da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos fixados;

II - de ter adotado uma das hipóteses do art. 13;

III - da liquidação ou da impugnação do débito eventualmente lançado contra beneficiária inadimplente do regime.

- Nos documentos juntados aos autos, a impugnante deixou de provar **O RECONHECIMENTO PELA SNE**, que estava adimplente em relação ao ato concessório Drawback Suspensão: nº 1916-92/0010-93, relativamente à exportação realizada.
- Não reconhecido o benefício, a autoridade lançadora estava legalmente obrigada a proceder os lançamentos que efetuou.
- Quanto à alegação de que a multa deveria ser a capitulada no art. 59 da Lei nº 8.383/91, ela é inaplicável ao caso em tela. Os dizeres do parágrafo único do art. 13 da Portaria/MF 594/92, referem-se à situação em que, espontaneamente, o beneficiário transforma o drawback suspensão em importação comum. Transcrevendo-se o art. 59 da Lei nº 8.383 de 31/12/1991, in verbis:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

- Note-se que o art. da Lei, em tela, não trata de lançamento de crédito tributário de ofício (caso em pauta). Tampouco é correta a alegação que a Lei nº 8.383/91 revogou a Lei nº 8.218/91 e o art. 364 do RIPI. Os arts. 62 e 92 da Lei nº 8.383/91 modificam, respectivamente, o § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218/91 e outras Leis e Decretos-Leis, que não os aplicados no Auto de Infração. Os dispositivos legais da multa no auto de Infração, até o momento não foram revogados
- Citando-se os termos do art. 4º, I, da Lei nº 8.218 de 29/08/1991, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

-
- Citando-se os termos do art. 364, II e § 4º do RIPI, in verbis:
-

- Portanto, para o caso em tela, aplicam-se as multas de 100% (cem por cento), relativamente ao Imposto de Importação e ao IPI.”

Da Decisão a Autuada tomou ciência, por via postal - A.R. às fls. 297 - não constando do mesmo a data do recebimento. Todavia, como a postagem no verso do citado A.R. é de 04/07/96 e tendo sido apresentado Recurso em 02/08/96, (protocolo às fls. 302), tendo por tempestiva a Apelação ora em exame.

Em suas razões, a Interessada argumenta, em síntese, que:

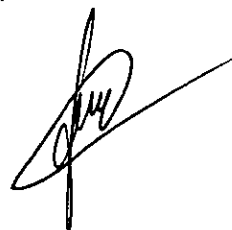
- Como demonstrado, todas as exportações foram efetuadas no prazo estipulado e a Delegacia da Receita Federal foi devidamente informada, razão pela qual improcede a autuação ora discutida;
- Entretanto, caso se entenda que a comprovação foi a destempo (o que, com o devido respeito, não tem relevância), pede que sejam analisadas as razões de direito seguintes;
- Como se demonstra pelos documentos que compõem o presente PAF, todas as exportações de “DRAWBACK” Suspensão se efetivaram no prazo estipulado, razão pela qual não poderia ter sido exigido o recolhimento dos tributos. O fato de ter apresentado o Relatório de Exportações à S.N.E. extemporaneamente, não dá ao fisco o direito de exigir os impostos;
- Trata-se de irregularidade formal, para a qual a Portaria MF 594/92 não fixou penalidade no caso do seu descumprimento e muito menos estabeleceu que a sua inobservância acarretaria a imediata exigibilidade dos tributos suspensos;

No mais, a linha de Recurso da Autuada é a mesma utilizada na Impugnação de Lançamento.

Apresenta, em anexo, cópias das diversas Petições que apresentou à Receita Federal, tratando das comprovações das exportações supra.

Manifesta-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional – Santa Catarina, às fls. 221, propondo a manutenção da R. Decisão recorrida, “pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pelo Recorrente”.

Concluo aqui o presente Relatório, passando ao Voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

VOTO

As obrigações assumidas pela Autuada através do Ato Concessório nº 1916-92/011-7, e respectivos Aditivos de alterações inseridos nos autos, no regime "DRAWBACK" Suspensão, foram as de exportar determinada quantidade de mercadoria, em determinado prazo, por determinado valor, condições estas fixadas no mesmo "A.C."

Da inobservância de quaisquer das condições estabelecidas no mesmo Ato Concessório poderiam resultar as seguintes situações:

Consoante o disposto no art. 13, da Portaria MF nº 594/92, havendo o inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização, total ou parcial, das mercadorias importadas, a beneficiária deveria, conforme o caso, e com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11 da mesma portaria, adotar uma qualquer das seguintes providências: I – providenciar a devolução ao exterior ou reexportação das mercadorias não utilizadas; II – requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras; III – destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno, caso em que os tributos suspensos deveriam ser pagos com os acréscimos legais devidos.

Estas, inquestionavelmente, as obrigações principais que recaem sobre a Importadora, em relação ao regime aduaneiro de que se trata.

A comprovação do adimplemento do compromisso de exportar teve a sua forma prevista no art. 11 da mesma Portaria, definindo que a comprovação das exportações deveria ser feita perante a Secretaria Nacional de Economia (SNE), até trinta dias após o prazo de exportação, na forma estabelecida pela mesma Secretaria.

E o art. 14, ainda da referida Portaria MF 594/92, determinava que: Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições prevista no ato de concessão, deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, a regularização junto a SNE.

Constata-se, de pronto, que o "modus faciendi" relativo à comprovação da exportação e demais compromissos assumidos no Ato Concessório do regime questionado, trata-se, efetivamente, de uma obrigação acessória ou simplesmente formal.

Destaco, por relevante, a seguinte afirmação estampada na R. Decisão recorrida (fls. 290), in verbis:

"Analisando a documentação acostada aos autos, conclui-se que no caso em tela, houve a exportação compromissada mas, mesmo procedida a diligência, não se comprovou a sua comunicação à Secretaria Nacional de Economia (SNE)". (grifos e destaques do Relator).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

A expressão “houve a exportação compromissada”, contempla o significado de que todos os compromissos assumidos no Ato Concessório em comento foram regularmente cumpridos, ou seja, quantidade exportada, prazo estabelecido e valor indicado.

Efetivamente, não existe dentre os fundamentos da Decisão “a quo”, nem tampouco na descrição dos fatos no Auto de Infração, qualquer outra indicação para o lançamento do crédito tributário de que se trata a não ser o descumprimento da obrigação formal de comprovação das exportações perante a S.N.E.

No caso presente, deveria, por estrita competência, ter sido a comprovação das exportações submetida à apreciação da mencionada S.N.E., que, certamente, expediria o documento comprobatório final do cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório.

Entretanto, a comprovação foi realizada pela Recorrente nos autos deste processo, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, inclusive com a realização de oportuna diligência junto a Repartição Aduaneira de origem, atestado, expressamente, que “houve a exportação compromissada”.

Desta forma, entendo perfeitamente suprida a falha cometida pela Interessada, que deixou de formalizar a comprovação da exportação junto ao órgão então competente (SNE), uma vez comprovado e atestado o fato pela DRJ em Florianópolis.

Até porque, o art. 3º da referida Portaria 594/92, estabelece:

“Art. 3º - Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal – DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.”
(grifos do Relator)

Como se observa, ainda que a mencionada Portaria, em seu art. 11, tenha fixado a competência da SNE para o procedimento indicado, reservou, ao então Departamento da Receita Federal, a atribuição de verificar, a qualquer tempo, o regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições estabelecidos.

Foi exatamente isto que aconteceu agora. A Delegacia de Julgamento promoveu diligências, obteve informações e documentos e atestou o total cumprimento, pela Recorrente, dos compromissos assumidos no Ato Concessório que aqui se discute.

Que houve uma falha, ou o cometimento de uma irregularidade por parte da Interessada, isso é inquestionável. De fato, deixou Ela de comprovar, junto ao órgão então competente, na época apropriada, a exportação compromissada.



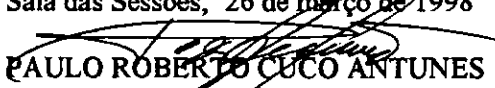
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000416/95-21
RECURSO Nº : 118.293

Entretanto, assiste-lhe razão ao dizer que a legislação não fixou qualquer sanção para tal procedimento. Muito menos fixou, em razão de tal irregularidade, a cassação do incentivo fiscal determinado pelo regime de "DRAWBACK" Suspensão e a imediata exigibilidade dos tributos suspensos.

Neste passo, uma vez comprovado o cumprimento, pela Recorrente, dos compromissos assumidos no Ato Concessório de que se trata, medida mais acertada não pode adotar este Relator senão a de dar provimento integral ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.